SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009959-58.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: THALITA MACEDO MONTENEGRO

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à rescisão de contrato celebrado com a ré, com a inexigibilidade de qualquer valor dele derivado.

A ré não contestou os fatos articulados pela autora e não impugnou o que ela asseverou a propósito dos protocolos especificados a fl. 15.

Não refutou, portanto, a forma da contratação detalhada a fl. 01, a falta de informação sobre alguma multa em caso de utilização do serviço após o limite ajustado e a insistência em cobrar valores mesmo depois de reconhecer o cancelamento do serviço.

Limitou-se a salientar que por liberalidade procederia a tal cancelamento, a exemplo dos débitos pertinentes, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de um indício sequer se se apresentasse como óbice a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes para a prestação de serviço de acesso à rede mundial de computadores, com a inexigibilidade de qualquer valor a cargo da autora dele decorrente.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1, acrescentando que, para efeito de seu descumprimento, a emissão de faturas importará a multa de R\$ 500,00 por fatura emitida, até o limite de R\$ 5.000,00, enquanto a negativação da autora a esse título implicará a multa de R\$ 5.000,00.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para o cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA